



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2099237 - SP (2023/0346147-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : BRUNA MARCHIONE DIAS CUNHA PITELLA - SP240923
DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
RECORRIDO : M T G (MENOR)
REPR. POR : L R T DOS S G
ADVOGADA : GABRIELA CARDOSO GUERRA FERREIRA - SP283526

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ÓRTESE CRANIANA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve sentença de procedência em ação cominatória com tutela de urgência.
2. A controvérsia diz respeito ao custeio de tratamento necessário e fornecimento de órtese craniana para correção de plagiocefalia posicional grave. O valor da causa foi fixado em R\$ 14.900,00.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando ao custeio do tratamento necessário e ao fornecimento da órtese craniana, tornando definitiva a tutela.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastando cerceamento de defesa e *extra petita*, dispensando NAT-Jus, aplicando a Súmula n. 102 do TJSP e a Lei n. 14.454/2022.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve julgamento *extra petita* em razão da condenação ao custeio do tratamento necessário além do fornecimento da órtese, em afronta dos arts. 141 e 492 do CPC; (ii) saber se é indevida a cobertura da órtese craniana por estar fora do rol da ANS e por força dos arts. 10, § 4º, §§ 12 e 13, e VII, da Lei n. 9.656/1998, e art. 4º, I e III, da Lei n. 9.961/2000, com necessidade de prova técnica; (iii) saber se a cláusula contratual de exclusão de órteses não ligadas a ato cirúrgico é válida à luz dos arts. 421 e 422 do CC; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento do recurso pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque a alegação de violação dos arts. 421 e 422 do CC não foi objeto de análise no acórdão recorrido e não houve oposição de embargos de declaração para provocar o exame da matéria.

7. Não se verifica a alegada violação dos arts. 141 e 492 do CPC, pois o acórdão recorrido afirmou a congruência entre o pedido e a condenação, inexistindo julgamento *extra petita*, em conformidade com a interpretação lógica e sistemática da petição inicial.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido da obrigatoriedade de cobertura da órtese craniana substitutiva de cirurgia futura, não havendo óbice no art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998.

9. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório e do contrato, notadamente quanto à suficiência de evidências científicas, existência de substituto terapêutico e validade de cláusulas de exclusão.

10. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando incidem óbices sumulares pela alínea *a*, impedindo o exame da alínea *c* sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando a matéria federal invocada não é apreciada pelo acórdão recorrido e não há embargos de declaração para provocar o exame. 2. Não se verifica a alegada violação dos arts. 141 e 492 do CPC quando o acórdão afirma a congruência entre pedido e decisão, afastando *extra petita*. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte acerca da cobertura obrigatória de órtese craniana substitutiva de cirurgia futura. 4. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a pretensão recursal exige reexame do acervo fático-probatório e das cláusulas contratuais. 5. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a matéria encontra óbice sumular que impede o conhecimento pela alínea *a*, inviabilizando igualmente a alínea *c*.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 10, § 4º, §§ 12 e 13, e VII; Lei n. 9.961/2000, art. 4º, I e III; CC, arts. 421 e 422; CPC, arts. 85, § 11, 141 e 492; CF, art. 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1190917/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/11/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2745111/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2252209/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025; STJ, REsp n. 700206/MG, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 9/3/2010; STJ, AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 1994224/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023; STJ, REsp n. 1893445/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/4/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2230321/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2236182/SP, relatora Ministra Daniela

Teixeira, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, REsp n. 2234531/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, AREsp n. 2884605/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1925510/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1954397/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmula n. 282.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2099237 - SP(2023/0346147-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : BRUNA MARCHIONE DIAS CUNHA PITELLA - SP240923
DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
RECORRIDO : M T G (MENOR)
REPR. POR : L R T DOS S G
ADVOGADA : GABRIELA CARDOSO GUERRA FERREIRA - SP283526

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ÓRTESE CRANIANA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve sentença de procedência em ação cominatória com tutela de urgência.
2. A controvérsia diz respeito ao custeio de tratamento necessário e fornecimento de órtese craniana para correção de plagiocefalia posicional grave. O valor da causa foi fixado em R\$ 14.900,00.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando ao custeio do tratamento necessário e ao fornecimento da órtese craniana, tornando definitiva a tutela.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastando cerceamento de defesa e *extra petita*, dispensando NAT-Jus, aplicando a Súmula n. 102 do TJSP e a Lei n. 14.454/2022.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve julgamento *extra petita* em razão da condenação ao custeio do tratamento necessário além do fornecimento da órtese, em afronta dos arts. 141 e 492 do CPC; (ii) saber se é indevida a cobertura da órtese craniana por estar fora do rol da ANS e por força dos arts. 10, § 4º, §§ 12 e 13, e VII, da Lei n. 9.656/1998, e art. 4º, I e III, da Lei n. 9.961/2000, com necessidade de prova técnica; (iii) saber se a cláusula contratual de exclusão de órteses não ligadas a ato cirúrgico é válida à luz dos arts. 421 e 422 do CC; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento do recurso pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque a alegação de violação dos arts. 421 e 422 do CC não foi objeto de análise no acórdão recorrido e não houve oposição de embargos de declaração para provocar o exame da matéria.

7. Não se verifica a alegada violação dos arts. 141 e 492 do CPC, pois o acórdão recorrido afirmou a congruência entre o pedido e a condenação, inexistindo julgamento *extra petita*, em conformidade com a interpretação lógica e sistemática da petição inicial.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido da obrigatoriedade de cobertura da órtese craniana substitutiva de cirurgia futura, não havendo óbice no art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998 .

9. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório e do contrato, notadamente quanto à suficiência de evidências científicas, existência de substituto terapêutico e validade de cláusulas de exclusão.

10. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando incidem óbices sumulares pela alínea *a*, impedindo o exame da alínea *c* sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando a matéria federal invocada não é apreciada pelo acórdão recorrido e não há embargos de declaração para provocar o exame. 2. Não se verifica a alegada violação dos arts. 141 e 492 do CPC quando o acórdão afirma a congruência entre pedido e decisão, afastando *extra petita*. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte acerca da cobertura obrigatória de órtese craniana substitutiva de cirurgia futura. 4. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a pretensão recursal exige reexame do acervo fático-probatório e das cláusulas contratuais. 5. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a matéria encontra óbice sumular que impede o conhecimento pela alínea *a*, inviabilizando igualmente a alínea *c*.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 10, § 4º, §§ 12 e 13, e VII; Lei n. 9.961/2000 , art. 4º, I e III; CC, arts. 421 e 422; CPC, arts. 85, § 11, 141 e 492; CF, art. 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1190917/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/11/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2745111/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2252209/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025; STJ, REsp n. 700206/MG , relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 9/3/2010; STJ, AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 1994224/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023; STJ, REsp n. 1893445/SP , relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/4/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2230321/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, AgInt no

REsp n. 2236182/SP , relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, REsp n. 2234531/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, AREsp n. 2884605/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1925510/DF , relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1954397/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmula n. 282.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por UNIMED LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação cominatória com pedido de tutela antecipada.

O julgado foi assim ementado (fl. 360):

APELAÇÃO. PRELIMINARES – Desnecessidade da instauração da fase instrutória suficientemente fundamentada em r. sentença por ocasião do julgamento antecipado da lide. O juiz é o destinatário da prova e a ele compete, com exclusividade, a avaliação de sua pertinência ou não. Dispensável a solicitação de nota técnica do NAT-Jus quando suficientes os pareceres médicos constantes dos autos. Precedentes desta C. Câmara – Inocorrência de julgamento extra petita. Congruência entre o dispositivo e o pedido inicial – Alegação em contrarrazões de não conhecimento do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença. Dialeiticidade recursal observada – Rejeição. MÉRITO. PLANO DE SAÚDE – Negativa de fornecimento de órtese craniana a menor com 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de idade diagnosticado com plagiocefalia posicional grave (CID 10: Q.67.3). Sentença de procedência para condenar a operadora a custear a peça e os tratamentos necessários – Inconformismo de Unimed Limeira Cooperativa de Trabalho Médico. Desacolhimento. Alteração da Lei nº 9.656/98 pela Lei nº 14.454 de 21 de setembro de 2022. Rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar que constitui referência básica para os planos de saúde. Cobertura que deverá ser autorizada se comprovada a eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico (“rol exemplificativo”). Indicação médica expressa, inclusive amparada em literatura científica especializada. Aplicação da Súmula nº 102 deste E. Tribunal. Inaplicabilidade do art. 10, VII, da Lei nº 9.656/98. Precedentes desta C. Câmara em casos análogos – Recurso desprovido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 141 e 492 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria julgado extra petita ao condenar ao “custear o tratamento necessário bem como o fornecimento da órtese craniana”, indo além do pedido limitado ao tratamento relativo ao fornecimento da órtese;

b) 10, §§ 4º e 13, e VII, da Lei n. 9.656/1998, 4º, I e III, da Lei n. 9.961/2000, já que a cobertura de órteses não ligadas a ato cirúrgico estaria excluída e a amplitude de coberturas seria definida pelas normas da ANS, não constando o tratamento no rol, sendo condicionada a cobertura excepcional à demonstração de eficácia baseada em evidências ou recomendações técnicas, exigindo produção de prova; e

c) 421 e 422 do Código Civil, visto que a cláusula contratual de exclusão de órteses não ligadas a ato cirúrgico observaria a autonomia privada, a boa-fé e a função social do contrato, não se configurando abusiva.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pela obrigatoriedade de custeio da órtese craniana e pela desnecessidade de dilação probatória com nota técnica do NAT-Jus, divergiu do entendimento da Segunda Seção do STJ e dos precedentes que determinaram o retorno dos autos para aferição das condições excepcionais do § 13 do art. 10 da Lei n. 9.656/1998.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido e a sentença, a fim de que se determine a produção de prova técnica (nota do NAT-Jus, ofício à ANS e diálogo interinstitucional) sobre a eficácia e recomendações da órtese craniana. Requer ainda que se afaste a condenação ao custeio de “todo o tratamento” da patologia e, subsidiariamente, para que se reforme o acórdão e se

reconheça a inexistência de obrigação legal e contratual de cobertura da órtese não ligada a ato cirúrgico.

Contrarrazões às fls. 568-589.

O recurso especial foi admitido (fls. 600-602).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento (fls. 615-618).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer cominatória em que a parte autora pleiteou o custeio de tratamento necessário e o fornecimento de órtese craniana, conforme prescrição médica, para correção de plagiocefalia posicional grave, com tutela de urgência. O valor da causa foi fixado em R\$ 14.900,00.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação para condenar a ré “a custear o tratamento necessário bem como o fornecimento da órtese craniana prescrita pelo médico que assiste o autor”, tornando definitiva a tutela e fixando honorários em 10% sobre o valor da causa.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitando as preliminares de cerceamento de defesa e de extra petita, dispensando a solicitação de nota técnica do NAT-Jus ante a suficiência dos pareceres médicos e aplicando a Súmula n. 102 do TJSP, com referência à Lei n. 14.454/2022, majorando os honorários para 15% sobre o valor atualizado da causa.

I - Arts. 421 e 422 do Código Civil

A questão infraconstitucional relativa à violação dos artigos acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de

declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

II - Arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que houve condenação *extra petita*, porque a sentença teria ultrapassado o pedido certo e determinado de “todo o tratamento necessário relativo ao fornecimento da órtese craniana”, ao impor o custeio de “todo o tratamento” da patologia e da órtese craniana.

O acórdão recorrido concluiu pela inexistência de decisão *extra petita*, afirmando a “congruência entre o dispositivo e o pedido inicial”, registrando que “a fundamentação é clara e em perfeita congruência com os termos do dispositivo, que expressamente apontou os termos diretivos do comando condenatório” (fls. 360 e 363). Constou ainda: “Tampouco se vislumbra a ocorrência de decisão *extra petita* (...) não se inferindo da leitura do r. *decisum* qualquer modificação ou ampliação de objeto com respeito ao pedido formulado na inicial” (fl. 363).

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "não configura julgamento *ultra petita* ou *extra petita*, com violação do princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial" (AgInt no AREsp n. 1.190.917/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 6/12/2018).

No mesmo sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.745.111/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025; AgInt no AREsp n. 2.252.209/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025; REsp n. 700.206/MG, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 9/3/2010, DJe de 19/3/2010; AgInt no AgInt nos

EDcl no REsp n. 1.994.224/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023.

Na espécie, não se verifica a alegada nulidade, pois, conforme se verifica nos trechos acima relatados, a Corte estadual concluiu que deveria ser interpretada a determinação imposta no contexto da sentença e dos demais elementos dos autos.

III - Arts. 10, § 4º e 13, e VII, da Lei n. 9.656/1998 e 4º, I e III, da Lei n. 9.961/2000

A recorrente sustenta que a amplitude das coberturas seria definida pelas normas da ANS (art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998) e que a ANS tem competência para elaborar o rol e diretrizes (art. 4º, I e III, da Lei n. 9.961/2000), defendendo a exclusão contratual e legal de órteses não ligadas a ato cirúrgico (art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998), uma vez que o tratamento não consta do rol.

A parte defende que o §13 condiciona a cobertura excepcional à comprovação de eficácia baseada em evidências científicas ou recomendações por órgãos técnicos (CONITEC, NAT-Jus ou de renome internacional), requerendo produção de prova técnica e diálogo interinstitucional, e pontua que não houve demonstração nos autos.

O acórdão recorrido afirmou a inaplicabilidade do art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998 ao caso, destacou a indicação médica e a literatura científica, assentou que o rol constitui referência básica, e embasou o acórdão em jurisprudência do Tribunal. Ainda registrou que a alteração legislativa trazida pela Lei n. 14.454 reforçou a natureza não limitante do rol, e reputou preenchidos os requisitos de evidência científica à luz do relatório/plano médico. Confirmam-se os trechos do acórdão (fls. 366-368):

Com efeito, a recente alteração da Lei nº 9.656/98 pela Lei nº 14.454 de 21 de setembro de 2022, colocou fim à discussão sobre o caráter 'exemplificativo' ou 'taxativo' do rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar da ANS ao dispor que a) este constitui referência básica para os planos de saúde (artigo 10, §

12); e b) em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente não previsto no rol, a cobertura deverá ser autorizada pelo plano, desde que exista comprovação de eficácia à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico (artigo 10, § 13, I).

Nesse sentido, depreende-se do relatório/plano médico de fls. 33/36 que o apelado apresenta diagnóstico de “Plagiocefalia Posicional grave, CID 10: Q67.3”, tratando-se de condição médica que “não é revertida espontaneamente e necessita de órtese para sua correção”. O documento traz ampla bibliografia médico-científica especializada (fls. 35/36), colhendo-se a seguinte passagem, que denota estarem preenchidos os requisitos legais:

[...] Durante o tratamento, o paciente será acompanhado por uma equipe médica e fisioterápica. O bebê retorna em quinze dias para o primeiro ajuste e depois, a cada vinte e um dias, vai à clínica para os ajustes da órtese e evolução do tratamento, a qual é feita pelo Fisioterapeuta.

Gostaria de ressaltar que o tratamento não é experimental, como comprovado na literatura anexada, sendo que inexistente outro tratamento eficaz, efetivo e seguro para a correção da plagiocefalia posicional.

Conforme relatado, a órtese craniana é imprescindível para o paciente acima e deverá ser colocada o mais rápido possível com a finalidade de reverter o quadro do paciente e não perder o tempo hábil de tratamento. [...] fls. 34 g. n.

[...]

Ressalte-se, pois oportuno, que o fornecimento de órtese craniana em casos análogos vem sendo prestigiado pela jurisprudência desta C. Câmara², afastando-se a incidência do art. 10, VII, da Lei nº 9.656/98.

A sentença, mantida integralmente por seus fundamentos e referenciada no acórdão, diz o seguinte (fls. 243-244):

Em apertada síntese, aduz o autor que fora diagnosticado com "Plagiocefalia Posicional Grave", uma assimetria no seu crânio, sendo o diagnóstico e tratamento precoce fundamentais eis que, se corrigida a tempo, poderá evitar consequências sérias no seu desenvolvimento físico e mental. Assim, face à urgência na realização do tratamento, consistente na colocação de órtese para corrigir a malformação craniana decorrente da moléstia que o acomete, o autor veio a juízo, inclusive, requereu liminarmente fosse a ré compelida a custear referido tratamento.

Segundo se infere dos documentos que instruíram a petição inicial, em especial os de fls. 33 e seguintes, mostrou-se inquestionável o quadro clínico narrado na causa de pedir remota, segundo o qual o autor necessita se submeter a tratamento de urgência, consistente na colocação de órtese para a correção de malformação craniana decorrente da patologia que o acomete ("Plagiocefalia Posicional Grave"). Sendo que tanto o diagnóstico quanto o tratamento precoces mostram-se fundamentais para correção da deformação existente no crânio do autor, pois frisa-se se corrigida a tempo, poderá evitar consequências sérias à saúde global

do menor, consoante laudo médico de fl. 33 a 36, sendo, então, necessário o tratamento com a órtese corretiva em serviço especializado.

O entendimento consolidado na jurisprudência do STJ é no sentido de que "a cobertura da órtese craniana indicada para o tratamento de braquicefalia e plagiocefalia posicional não encontra obstáculo nos artigos 10, VII, da Lei n. 9.656/98 e 20, § 1º, VII da Resolução Normativa 428/2017 da ANS (atual 17, VII, da RN 465/2021, visto que, apesar de não estar ligada ao ato cirúrgico propriamente dito, sua utilização destina-se a evitar a realização de cirurgia futura para correção da deformidade, evitando consequências funcionais negativas em recém-nascidos e crianças"(REsp n. 1.893.445/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 4/5/2023).

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE CAPÍTULO AUTÔNOMO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação declaratória c/c obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência.

2. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada. Julgado da Corte Especial.

3. Embora legítima, como regra, a exclusão de cobertura de órtese não ligada a ato cirúrgico, conforme a previsão da lei, no caso de plagiocefalia posicional, a não utilização da órtese causaria a necessidade posterior de tratamento cirúrgico, mais custoso ao plano de saúde e danoso ao paciente, ao qual estaria obrigado o plano de saúde a custear. Desse modo, é abusiva a recusa de tratamento com órtese que preventiva de futura necessária cirurgia. Julgados do STJ.

4. Modificar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão de que a órtese craniana na hipótese tem condão de prevenir/substituir procedimentos cirúrgicos, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. AgInt no REsp n. 2.230.321/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026, destaquei.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ÓRTESE CRANIANA SUBSTITUTIVA DE CIRURGIA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. CONFORMIDADE DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto por operadora de plano de saúde contra decisão monocrática proferida em recurso especial que, aplicando a jurisprudência consolidada desta Corte e os óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ, deixou de conhecer do recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

2. Na origem, ação em que beneficiário menor, acometido de braquicefalia e plagiocefalia posicionais severas, obteve condenação da operadora ao custeio de órtese craniana indicada por médico assistente, bem como ao ressarcimento integral do valor despendido, sob fundamento de abusividade da negativa de cobertura diante da existência de previsão contratual para o tratamento da doença.

3. O Tribunal de Justiça manteve a sentença, reconhecendo a obrigatoriedade de cobertura da órtese craniana, por se tratar de tratamento menos invasivo que substitui cirurgia futura e se coaduna com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

4. Saber se, à luz dos fatos e cláusulas contratuais já apreciados pelo Tribunal de origem e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre órtese craniana substitutiva de cirurgia, é possível, em sede de recurso especial, afastar a condenação ao custeio do tratamento.

III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido encontra-se alinhado à jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é obrigatória a cobertura, pelos planos de saúde, de órtese craniana indicada para tratamento de braquicefalia, plagiocefalia e assimetria craniana severa, por se tratar de órtese substitutiva de cirurgia futura e que evita consequências funcionais negativas em recém-nascidos e crianças, não havendo violação ao art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998, incidindo, portanto, a Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.236.182/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. ÓRTESE CRANIANA. PLAGIOCEFALIA POSICIONAL. OFENSA À RESOLUÇÃO. CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. CUSTEIO. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTE.

1. Incabível, no âmbito do recurso especial, a análise de violação de portarias, circulares, resoluções, instruções normativas, regulamentos, decretos, avisos e outras disposições administrativas por não estarem inseridas no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. **2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de obrigatoriedade de cobertura pelo plano de saúde de órtese craniana indicada para tratamento de braquicefalia e plagiocefalia, porquanto visa evitar cirurgia futura em recém-nascidos e crianças para a correção da deformidade.**

3 . Recurso especial não provido. (REsp n. 2.234.531/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025, destaquei.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE ÓRTESE CRANIANA. TRATAMENTO DE PLAGIOCEFALIA POSICIONAL SEVERA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À TAXATIVIDADE DO ROL DA ANS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL CONFIGURADA. LEI Nº 14.454/2022. ÓRTESE SUBSTITUTIVA DE CIRURGIA. OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. Caso em exame

[...]

Na origem, menor beneficiário foi diagnosticado com plagiocefalia posicional severa (CID Q67.3), com indicação médica de tratamento por órtese craniana sob medida, tendo a operadora negado cobertura por ausência de previsão no rol da ANS. A sentença julgou procedente o pedido, determinando a cobertura e condenando a ré à restituição de R\$ 13.600,00 já desembolsados pela família. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento à apelação da operadora, mantendo a sentença.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC, por suposta omissão quanto ao enfrentamento de pontos essenciais relativos à obrigatoriedade de custeio de procedimento fora do Rol da ANS; (ii) saber se houve violação ao art. 10, § 4º, da Lei 9.656/1998, quanto à taxatividade do Rol da ANS; e (iii) saber se houve violação ao art. 10, § 13, I e II, da Lei 9.656/1998, por não terem sido demonstradas as condições excepcionais para cobertura extra-Rol.

III. Razões de decidir

[...]

4. O acórdão recorrido examinou detalhadamente a possibilidade de cobertura do procedimento, concluindo que, embora a órtese não esteja ligada diretamente a ato cirúrgico, trata-se de órtese que substitui a necessidade de cirurgia neurológica, afastando a alegada cláusula de exclusão contratual.

5. Os embargos de declaração rejeitados pelo TJRS reafirmaram que não houve omissão, obscuridade, contradição ou erro material, havendo plena fundamentação conforme o art. 489, § 1º, do CPC, não se prestando a via aclaratória ao mero rejugamento do mérito.

6. O Tribunal estadual reconheceu expressamente a regra da taxatividade do rol da ANS, conforme teses firmadas pelo STJ nos EREsp 1.886.929 e REsp 1.889.704, mas concluiu acertadamente pela cobertura em situação excepcional.

7. O caso dos autos enquadra-se nas hipóteses previstas na Lei nº 14.454/2022, que estabelece exceções à taxatividade do rol quando comprovada a eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências e existentes recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais.

8. A órtese craniana postulada possui registro na ANVISA e há Nota Técnica emitida pelo NatJus favorável à realização do tratamento para pacientes portadores de plagiocefalia, confirmando a eficácia do procedimento e atendendo aos requisitos do art. 10, § 13, I e II, da Lei 9.656/1998.

9. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a obrigatoriedade de cobertura de órtese craniana para tratamento de plagiocefalia e braquicefalia posicional, por se destinar a evitar cirurgia futura para correção da deformidade em recém-nascidos e crianças, não constituindo violação ao art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998.

10. A órtese que substitui procedimento cirúrgico deve ser custeada com ainda mais razão do que aquela ligada ao ato cirúrgico, pois apresenta eficácia equivalente sem expor o paciente aos riscos de procedimento médico invasivo.

IV. Dispositivo

11. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.884.605/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ÓRTESE CRANIANA SUBSTITUTIVA DE NEUROCIRURGIA FUTURA. OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a cobertura da órtese craniana indicada para o tratamento de braquicefalia e plagiocefalia posicional não encontra obstáculo nos artigos 10, VII, da Lei n. 9.656/98 e 20, §1º, VII da Resolução Normativa 428/2017 da ANS (atual 17, VII, da RN 465/2021, visto que, apesar de não estar ligada ao ato cirúrgico propriamente dito, sua utilização destina-se a evitar a realização de cirurgia futura para correção da deformidade, evitando consequências funcionais negativas em recém-nascidos e

crianças"(REsp 1.893.445/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/4/2023, DJe de 4/5/2023).

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.925.510/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1º/12/2023.)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. BRAQUICEFALIA. PLAGIOCEFALIA. ÓRTESE SUBSTITUTIVA DE CIRURGIA CRANIANA. ART. 10, VII, DA LEI Nº 9.656/98. NÃO INCIDÊNCIA. COBERTURA DEVIDA. SÚMULA 83/STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A cobertura da órtese craniana indicada para o tratamento de braquicefalia e plagiocefalia posicional não encontra obstáculo nos artigos 10, VII, da Lei n. 9.656/98 e 20, §1º, VII da Resolução Normativa 428/2017 da ANS (atual 17, VII, da RN 465/2021, visto que, apesar de não estar ligada ao ato cirúrgico propriamente dito, sua utilização destina-se a evitar a realização de cirurgia futura para correção da deformidade, evitando consequências funcionais negativas em recém-nascidos e crianças.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.954.397/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

Portanto, a conclusão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, ensejando a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Ainda, tem-se que o Tribunal baseou-se na urgência e gravidade do quadro clínico, conforme os relatórios médicos constantes dos autos. Verificar a existência de substituto terapêutico, exclusão contratual expressa e eventual desacerto do Tribunal demandaria revolvimento do contrato e do acervo fático-probatório, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Em consequência, a incidência de óbices sumulares quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.099.237 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0346147-9

Número de Origem:
10126718220228260320 20230000250347

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : BRUNA MARCHIONE DIAS CUNHA PITELLA - SP240923

DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923

RECORRIDO : M T G (MENOR)

REPR. POR : L R T DOS S G

ADVOGADA : GABRIELA CARDOSO GUERRA FERREIRA - SP283526

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026